



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 018 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 063/25

AUTOR: Filipe Vilarins

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui o programa “Visão Nota 10”, no âmbito da rede pública de ensino e dá outras providências”.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 052/25, de autoria do vereador Filipe Vilarins.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- ( x ) justificativa;  
( ) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
( x ) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30, I;  
( x ) legal com amparo no arts. 8º, I, 175 da LOM;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- ( x ) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;  
( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

2

O objeto de que trata a presente propositura, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso II, do art. 23, c/c os incisos I e II, do art. 30, todos da CF/88.

O inciso II, do art. 23, da CF/88, impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

As normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88.

Tais leis seriam de iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecerem ao seu comando. Isto porque, a fiscalização acerca da observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Executivo, de modo que, o fato de uma determinada norma oriunda do Legislativo prever sanção para a sua desobediência e, portanto, requerer que o Executivo a fiscalize, não implica em criação de obrigação anômala por parte do Legislativo.

Durante décadas, prevaleceu entre os profissionais do direito a crença de que a legitimidade para a iniciativa legislativa sobre a criação de direitos, que muitas vezes envolve algum custo orçamentário, era uma prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. No entanto, com a adoção do regime estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que enfatiza a importância dos direitos fundamentais e a centralidade do princípio da legalidade, conforme definido no inciso II do art. 5º da CF/88, além da necessária consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, conclui-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo relacionado à efetivação de direitos fundamentais é compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo. Isso se confirma pela exclusão, uma vez que a matéria não está entre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo, conforme os artigos 84 e seus incisos; art. 61, § 1º, incisos e alíneas; e art. 165 e seus incisos, todos da CF/88.

É importante destacar que a proposta, em seus aspectos essenciais, não infringe nenhuma regra ou princípio estabelecido na Constituição Federal de 1988, nem tampouco qualquer disposição expressa em leis de vinculação nacional que instituem políticas públicas de cumprimento obrigatório para os demais entes federados. Pelo contrário, segundo a análise desta procuradoria, a proposta contribui de maneira significativa, ao menos em parte, para o fortalecimento das disposições constitucionais que visam garantir a acessibilidade para pessoas com necessidades especiais.

Insta inferir que o projeto de lei em análise, não fere o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo.

Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPESMEIRELLES: "Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Entretanto o art. 4º é inconstitucional pois interfere na harmonia e independência dos poderes, princípio insculpido no art. 2º da CF, com repetição obrigatória no art. 4º da LOM, bem como o art. 7º que impõe prazo para o Executivo regulamentar a lei.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. **No projeto há pequenas incorreções que devem ser sanadas, como no artigo 2º, os incisos devem ser iniciados com letra minúscula, e não há cláusula de revogação genérica, devendo ser suprimida a sentença: revogadas as disposições em contrário.**

No mais, não há outros apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

3

Formosa, 12 de março de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO